



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
6ª Câmara Cível



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5522956-18.2023.8.09.0006**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**AGRAVANTE: BARBARA ALICE GONÇALVES DE SOUSA**

**AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

### VOTO

**Adoto o relatório inserto no movimento nº 08.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

Conforme relatado, cuida-se de **agravo de instrumento**, interposto pela **BARBARA ALICE GONÇALVES DE SOUSA** contra a decisão preferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Anápolis-GO, *Dra. Laryssa de Moraes Camargos* na **ação de busca e apreensão pelo Decreto Lei nº 911/69** ajuizada em seu desfavor pelo **BANCO VOLKSWAGEN S/A**.

Infere-se dos autos que a recorrente almeja a reforma da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na exordial, sob o argumento que se trata de alienação fiduciária realizada no cenário de crédito concedido para fins de fomento de atividade econômica.

Esclarece que o veículo apreendido (caminhão de cargas) é utilizado para o desenvolvimento de sua atividade econômica e, fundada no artigo 833, V do Código de Processo Civil, defende que deve ficar na posse do bem, vez que é indispensável para a evolução da atividade empresarial.

Pois bem. Sobre a matéria posta em debate, pertine destacar que, a constituição do



devedor em mora é pressuposto de formação válido para o ingresso da Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a súmula nº 72 no sentido de que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Sabe-se que a alienação fiduciária transfere ao credor fiduciário o domínio resolúvel do bem e a posse indireta da coisa móvel alienada, de modo que o inadimplemento contratual opera a resolução e transfere ao credor a propriedade do bem (art. 1.359, CC), ficando ele autorizado a ajuizar ação de busca e apreensão para haver o bem financiado nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Destaco que, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sequer é aplicável a teoria do adimplemento substancial aos casos regidos pelo Decreto-lei nº 911/69.

Desta forma, destaco que não há amparo legal à agravante de se manter na posse do veículo apreendido.

Com efeito, o simples fato do veículo ser relevante ou supostamente imprescindíveis para o exercício da atividade econômica da recorrente não é capaz de rechaçar o direito da instituição bancária de executar a garantia fiduciária prestada em contrato, sobretudo porque o crédito concedido pelo credor fiduciário destinou-se ao financiamento do respectivo bem.

Neste sentido, eis os julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECRETO-LEI N. 911/1969. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. 1 - ESSENCIALIDADE DO BEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS DADOS EM GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO SÃO INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE TRANSFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM DADO EM GARANTIA. SITUAÇÃO QUE IMPEDE A ARGUIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ADEMAIS, NÃO SE TRATA DE PENHORA E SIM BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA, DE**

ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ. HIPÓTESE EM QUE O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PROL DOS PROCURADORES DA EMPRESA AUTORA/APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-SC - AC: 03058148920158240020 Meleiro 0305814-89.2015.8.24.0020, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 24/09/2019, Segunda Câmara de Direito Comercial).

“BENS. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. DIREITO REAL DE GARANTIA. Não há controvérsia acerca do recebimento da notificação para fim de comprovação da mora, remetida pela forma autorizada no artigo 2º, § 2º, do DL nº 911/69. A essencialidade dos bens - além de não estar demonstrada - não é oponível ao credor fiduciário, o qual detém a propriedade resolúvel. Direito real de garantia. Dívida vencida consideravelmente superior ao valor de apenas um dos maquinários entregues em garantia. Presentes os pressupostos ao deferimento da medida liminar de busca e apreensão. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70067085571, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 30/10/2015).

Assim sendo, deve ser confirmada a decisão liminar recorrida.

Na confluência da exposição, **CONHEÇO** do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume a decisão agravada.

Goiânia, 16 de outubro de 2023.

Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**

Relator

(349/G)



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5522956-18.2023.8.09.0006**

**COMARCA DE LUZIÂNIA**

**AGRAVANTE: BARBARA ALICE GONÇALVES DE SOUSA**

**AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**RELATOR: DR. GUSTAVO DALUL FARIA – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE DOS VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL. DIREITO REAL DE GARANTIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A essencialidade dos veículos na consecução da atividade econômica desempenhada pelo devedor não é oponível ao credor fiduciário, o qual detém o domínio resolúvel dos bens e a posse indireta dos automóveis alienados, de modo que o inadimplemento opera a resolução contratual e consolida a propriedade em favor da instituição financeira (art. 1.359, CC). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.****

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5522956-18.2023.8.09.0006**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e a Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado, substituta do Desembargador Jairo Ferreira Júnior.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Fernando Aurvalle Krebs.

Goiânia, 16 de outubro de 2023.



Desembargador **Jeová Sardinha de Moraes**

Relator

(LRF)